

Mandado de Segurança Coletivo - Concurso Público - Edital - Professor Substituto - Exigência de Escolaridade - Não-Previsão na Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) - Direito Líquido e Certo - Violação - Imposição de Realização de Concurso Público - Impossibilidade - Princípio da Separação de Poderes

Ementa: Reexame necessário e apelação. Mandado de segurança coletivo. Edital de concurso público. Professor substituto. Exigência de escolaridade não prevista na LDB. Violação a direito líquido e certo. Imposição de realização de concurso público. Impossibilidade.

- Compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88). O edital de concurso público que exige formação profissional mais rigorosa do que a prevista pelo art. 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e que, portanto, restringe injustificadamente a concorrência é ilegal. O controle jurisdicional, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade do edital e dos demais atos administrativos relacionados à realização do certame, não podendo o Poder Judiciário interferir no âmbito da competência exclusiva da Administração Pública para decidir pela sua realização, por pressupor sua conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes.

Em reexame, ultrapassar a preliminar e confirmar a sentença. Negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0439.06.059415-7/003 - Comarca de Muriaé - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé - Apelante: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais/Sind-Ute - Apelado: Prefeito do Município de Muriaé - Relatora: Des.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2007. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.ª Des.ª Albergaria Costa - Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 207/211, declarada pela decisão de f. 261, que concedeu a segurança tão-somente para anular a parte do Edital nº 01/2006 referente ao Processo Seletivo Público Simplificado para os profissionais da

área de educação (Professores Substitutos I e II) e reconhecer o direito de os inscritos para o concurso terem restituído o valor da inscrição.

Inconformado com a parte da sentença que deixou de determinar a realização de concurso para os profissionais da área de educação, o apelante alegou que o fato de ter sido publicado edital para Processo Seletivo Simplificado demonstra a necessidade e a carência de profissionais, podendo o ensino ficar prejudicado caso não seja realizado concurso para preenchimento de vagas.

Contra-razões às f. 273/279, pela manutenção da sentença.

Foi retificada a autuação, em atendimento à decisão de f. 288. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 298/302, opinando pela confirmação da sentença, em reexame, prejudicado o recurso.

É o relatório.

Conhecidos o reexame e o recurso de apelação, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Reexame necessário.

Questão preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido.

A autoridade coatora, em suas informações (f. 132/142), suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido amparado por resolução revogada.

Sabe-se que a impossibilidade jurídica do pedido só se concretiza se, no ordenamento jurídico vigente, existir um veto à pretensão do autor que constitua óbice intransponível à sua apreciação judicial e conseqüentemente pronunciamento do mérito.

Esse não é o caso dos autos, uma vez que a discussão da validade do edital e a pretensão de que fosse determinada a realização de concurso público não são interesses vetados pelo ordenamento jurídico. Pelo contrário, ensejam o seu enfrentamento no mérito.

Com tais considerações, ultrapasso a preliminar.

Questões de mérito.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - organização sindical que preenche os requisitos insertos no art. 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal de 1988, porque constituída e em funcionamento há mais de um ano (f. 13) - contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Muriaé, que publicou o Edital nº 01/2006 para realização de Processo Público Simplificado destinado à contratação temporária de pessoal nas áreas da educação e da saúde.

O impetrante requereu fosse anulado o referido edital no tocante à seleção de Professores Substitutos I e II e determinada a devolução da quantia paga por aqueles que já haviam feito as inscrições, bem como fosse ordenada a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos na área da educação.

Dentre as condições da ação mandamental, está a existência de direito líquido e certo, que é aquele respaldado em documento hábil, indiscutível e trans-

parente, capaz de elucidar de forma incontestável o direito invocado na inicial.

No caso dos autos, o impetrante fez prova de plano dos fatos narrados na inicial, na medida em que juntou aos autos cópia do edital impugnado, evidenciando o desatendimento às normas específicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a seleção de candidatas na área da educação.

O inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Essa competência privativa foi exercida com a publicação da Lei Federal nº 9.394/96, também chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

De fato, é de se reconhecer que o edital ofende o disposto no art. 62 da LDB, ao exigir dos candidatos aos cargos de Professores Substitutos I e II uma habilitação mais rigorosa e, portanto, restritiva de direitos daqueles que a lei federal considera habilitados.

Prevê a referida norma que:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A despeito da disposição legal, o edital exigiu a comprovação de formação "normal superior ou curso superior em pedagogia com habilitação para o exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental", para Professor Substituto I, e "ensino superior na área de educação - licenciatura plena com habilitação para disciplina específica", para Professor Substituto II (f. 29).

Com isso, desprezou o fato de a legislação federal admitir, para o exercício de magistério na educação básica, a formação em curso normal de nível médio, criando restrição à concorrência no certame não prevista na lei.

Não subsiste a alegação da autoridade coatora (f. 140) no sentido de que quanto mais qualificados os profissionais melhor será a qualidade do ensino.

Ora, o concurso público pressupõe, por si só, a seleção dos candidatos que melhor aproveitamento alcançarem dentre todos aqueles que apresentem a formação profissional respectiva, pois é interesse da sociedade que o serviço público seja exercido de forma eficiente.

E o próprio conceito de concurso público demonstra que o critério da igualdade entre os candidatos é o princípio basilar desse tipo de seleção.

A realização do certame - que está inarredavelmente subordinado ao interesse soberano da coletividade - é sem sombra de dúvidas a forma mais idônea de recrutamento de servidores, de modo a contemplar o interesse público de seleção por meio da aptidão intelectual.

Não é do interesse público restringir, de forma injustificável, o acesso de candidatos que preenchem o grau de escolaridade reconhecidamente satisfatório pela

LDB. Bem se vê que o rigorismo da formação exigida pelo edital se afasta da finalidade do concurso público - a seleção dos melhores candidatos -, além de afrontar o direito de os candidatos que possuem formação adequada e satisfatória participarem do certame.

Tal restrição afronta o princípio da igualdade, ao discriminar quando a lei competente para tanto não o faz.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello,

os concursos públicos devem dispensar tratamento pessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposições capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames (*Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 2.581).

Merece confirmação, portanto, a sentença em exame, estando o Edital nº 01/2006, na parte referente à seleção de Professores Substitutos I e II, em total desconformidade com a ordem constitucional vigente.

Recurso de apelação.

Em suas razões recursais, o impetrante requereu fosse concedida a segurança também com relação ao pedido de imposição da realização de concurso público na área de educação.

De acordo com o apelante, o fato de ter sido publicado edital para Processo Seletivo Simplificado demonstra a necessidade e a carência de profissionais nesta área, sendo que a não-realização do certame levará a Municipalidade a efetuar contratações temporárias irregulares.

Sem embargo das alegações do apelante, em se tratando de concurso público, o controle jurisdicional fica limitado ao exame da legalidade do edital e dos demais atos administrativos relacionados à realização do certame, não podendo o Poder Judiciário interferir no âmbito da competência exclusiva da Administração Pública para decidir pela sua realização, segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes.

Ademais, ainda que se pudesse admitir a interferência em razão da lesão à garantia constitucional da educação (art. 205 da CF/88), tal fato ensejaria a produção de provas da completa ineficiência e carência no ensino municipal, o que é vedado nesta via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, em reexame necessário confirmo a sentença e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Schalcher Ventura* e *Kildare Carvalho*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

• • •